EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Mandado de Segurança n.º 1293-26.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE -RS

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 159ª ZE – PORTO ALEGRE

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NARRATÓRIA. 1. Assiste ao impetrante o direito de ter acesso à certidão narratória dos processos que elencou, nos termos do art. 5º, inciso LXIX e XXXIV, *b*, da Constituição Federal. **2.** Perda superveniente do objeto em razão da concessão da liminar que esgotou o pedido do *writ*. ***Parecer pelo reconhecimento do direito e, diante da liminar concedida, pela perda superveniente do objeto.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA contra decisão da Juíza Eleitoral da 159ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de obtenção de certidão narratória dos processos eleitorais nº 138-64.2012.6.21.0159, 229-57.2012.6.21.0159, 147-26.2012.6.21.0159 e 101-37.2012.6.0159.

Nas razões do mandado de segurança (fls. 02/07), o candidato alega o direito líquido e certo de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, invocando como fundamentos o art. 5º, inciso LXIX e XXXIV, *b*, da Constituição Federal.

A relatora deferiu a liminar (fls. 32/34), determinando a elaboração de certidão narratória pela 159ª Zona Eleitoral, na qual constem todos os fatos e atos judiciais ocorridos nos processos nº 138-64.2012.6.21.0159, 229-57.2012.6.21.0159, 147-26.2012.6.21.0159 e 101-37.2012.6.0159.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 38) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que seu procurador foi intimado da decisão impugnada em 07.08.2014 (fl. 30) e o *mandamus* impetrado em 08.08.2014 (fl. 02).

II.II Mérito

A autoridade coatora indeferiu a expedição de certidão narratória requerida pelo impetrante nos seguintes termos (fl. 27):

> Rh. Indefiro. O pleito, a despeito de não primar pela clareza, soa análogo ao anterior já formulado pelos signatários e acolhido na data de 24.07 do corrente, pleito este que ratifico os fundamentos ali elencados. Se entender não satisfeita a pretensão, esclareça o que efetivamente busca. Intime-se.

Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao impetrante.

No caso em análise, o objeto do *mandamus* é o direito líquido e certo do impetrante de obter acesso a informações constantes nos processos nº 138-64.2012.6.21.0159, 229-57.2012.6.21.0159, 147-26.2012.6.21.0159 e 101-37.2012.6.0159.

Observa-se que o impetrante possui legitimidade e interesse em requerer tais informações, conforme art. 5º, XXXIV, *b, in litteris*:

> Art. 5º (...)
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)
> b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Dessa forma, tem-se que não há vedação ao acesso às certidões narratórias requeridas pelo impetrante.

Ademais, como bem explanou a relatora no despacho de fls. 32/34, *verbis*:

> É verdade que foi elaborada e disponibilizada uma certidão, conforme cópia constante na fl. 14, e também não se desconhece que a referida certidão trouxe algumas circunstâncias dos processos elencados.
> Contudo, o documento não pode ser considerado, a rigor, uma certidão narratória.

Assim, o direito de o impetrante ter acesso à certidão narratória referente aos processos eleitorais nº 138-64.2012.6.21.0159, 229-57.2012.6.21.0159, 147-26.2012.6.21.0159 e 101-37.2012.6.0159 merece ser reconhecido.

Todavia, considerando que o acesso às certidões narratórias já foi concedido em sede liminar (fls. 32/33), esgotou-se o pedido do *writ,* devendo ser declarada a perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, merece ser reconhecido o direito do impetrante, que já concedido em liminar, enseja a perda do objeto do presente mandado de segurança.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento do direito do impetrante e, diante da liminar concedida, pela perda superveniente do objeto.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\l31qlj4njb0cnrv1q752_2525_57612599_140826230009.odt